



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13161.723267/2018-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.106 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2021  
**Recorrente** CARRANCA COMERCIO DE PEDRAS E MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. VALIDADE.**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/DOU nº 3270746, de 31 de agosto de 2018 (fls. 11), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. 12.

Ciente do ADE em 17 de setembro de 2018 (fls. 13), o contribuinte apresentou, em 1º de outubro de 2018, contestação a fls. 2 a 3.

Após mencionar os Debcad 43.998.862-4, relativo às competências de 03/2002 a 10/2005, no valor originário de R\$ 3.091,94; 43.998.863-2, competências 03/2002 a 10/2005, no valor originário de R\$ 9.192,62 e 48.222.370-7, competências 07/2007 a 09/2007, no valor originário de R\$ 118,32, aduz, com base nos artigos 173 e 174 do CTN, a prescrição desses débitos, afirmando não ter havido nenhum ato que pudesse interromper a prescrição *"apesar de se ter notícias através dos relatórios extraídos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB de que o débito havia sido parcelado anteriormente"*. Argumenta que *"mesmo que tenha sido parcelado, já se passaram mais de 5 anos sem que houvesse qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que suspenda sua prescrição"*. Em acréscimo, afirma que *"outros débitos com datas equivalentes"* foram encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União e incluídos no parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, encontrando-se com a exigibilidade suspensa, concluindo que *"se tivessem dado o encaminhamento conforme preconiza a legislação, os débitos também teria sido incluído no referido parcelamento especial, como os demais"*.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-97.422**, de 18 de dezembro de 2019 (e-fl. 18), ementado da seguinte forma:

**Assunto: Simples Nacional**

Ano-calendário: 2018

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.**

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 36), no qual, em linhas gerais, repete os fundamentos e argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ao final, requer o reconhecimento da prescrição dos débitos motivadores da exclusão no Simples Nacional e o provimento do recurso para fins de reinclusão da empresa no sistema de tributação simplificado.

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DOU n.º 3270746 (e-fls. 11), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 12):

### Débitos Previdenciários (Processos)

Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*	Número Debcad	Saldo Original*
439988624	8.192,26	439988632	23.945,67	482223707	256,75	-	-	-	-

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

### DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### Débitos Previdenciários

Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*	Número Debcad	Valor Consolidado*
362527253	107.145,88	362528462	12.199,99	362538182	58.088,80	-	-	-	-

\* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

A exclusão tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

### **Lei Complementar n.º 123/2006**

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I -(...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI -(...)*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - (...)*

*§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Constato que o Recorrente não regularizou os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional no prazo de 30 dias da ciência do Ato Declaratório Executivo de exclusão, conforme mostram os excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

Com relação aos débitos referentes aos Debcad 36.253.818-2, 36.252.8462 e 36.252.725-3, assevera o contribuinte tê-los incluído em parcelamento especial. Quanto aos demais, defende estarem prescritos, cabendo ressaltar que o Debcad 48.222.370-7, também mencionado na defesa, não se encontra entre os pendentes de regularização, como se vê acima.

De acordo com os sistemas da Dataprev, os Debcad 36.253.818-2 e 36.252.846-2 apresentam situação "liquidados por parcelamento esp", enquanto o parcelamento relativo ao Debcad 36.252.725-3 encontra-se atualmente rescindido.

No que tange aos débitos que o manifestante considera prescritos, da consulta aos sistemas da Dataprev, reproduzida abaixo, verifica-se que os Debcad n.ºs 43.998.863-2 e 43.998.862-4 foram objetos de pedidos de parcelamento formalizados pelo contribuinte.

(...)

Todavia, a contribuinte não regularizou os débitos, vez que, embora tenha feito negociação em 25/01/2014, em 17/03/2018 houve seu bloqueio, de modo que, somente em 15/12/2018, intempestivamente, deu-se novo parcelamento. Nesse mesmo sentido, o conteúdo do Despacho de fl. 44.

(...)

O Recorrente não combate os fundamentos denegatórios de seu pleito consignados no acórdão recorrido, concentrando toda sua defesa na alegação de prescrição dos débitos em cobrança.

Perscrutando-se os autos, confirma-se que os débitos ensejadores da exclusão estavam inscritos em Dívida Ativa da União ao tempo da edição do ADE de exclusão, motivo por que não há que se falar em prescrição à luz da legislação tributária vigente.

Por outro lado, não consta dos autos qualquer ato administrativo da RFB ou PGFN reconhecendo a prescrição dos débitos, o que leva à presunção de liquidez e certeza do crédito tributário que deu azo à exclusão, vez que foram objeto de inscrição em Dívida Ativa da União.

Nesse sentido, qualquer questionamento relativo à prescrição deve ser feito junto à unidade que detém atualmente o controle dos débitos, no caso, a PGFN, motivo por que falece razão ao Recorrente em relação à questão apresentada.

Considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar equívoco na decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva